



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001969-  
82.2016.4.04.7104/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS  
(INTERESSADO)

APELADO: [REDACTED]  
ADVOGADO: GUILHERME TOALDO DA SILVEIRA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposta pela Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS contra a sentença que concedeu segurança em favor de [REDACTED] para determinar que a autoridade coatora abone a falta ocorrida no dia 08/03/2015 e o considere aprovado na disciplina "Atenção Integral à Saúde Mental e Psiquiatria I", pré requisito para possibilitar a matrícula do impetrante na cadeira "Atenção Integral à Saúde Mental e Psiquiatria II" do Curso de Medicina

Apela a UFFS sustentando, em síntese, que (a) o atestado médico não tem o condão de abonar faltas, mas tão somente, visa justificar a ausência do aluno interessado, oportunizando a remarcação de provas e trabalhos e também fundamentar a substituição da presença do aluno por exercícios domiciliares, conforme disposto no Decreto-Lei nº. 1.044/69; (b) a reprovação não ocorreu apenas por um ato específico de uma ausência mas por um conjunto das mesmas; e (c) na educação superior não existe abono de faltas, exceto para o caso de alunos reservistas de acordo com o Decreto-Lei nº. 715/69 e de aluno com representação na Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – Conaes, nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº. 10.861/04.

Oportunizado prazo para contrarrazões, vieram os autos conclusos.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

## VOTO

[REDACTED], enquanto aluno do 6ª semestre do Curso de Medicina junto à Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, foi reprovado na disciplina GSZ100 - Atenção Integral a Saúde Mental e Psíquica I exclusivamente por não ter atingido o mínimo de 75% de frequência às aulas, sendo sua frequência de 72,3% e sua nota final 7,3, acima do mínimo 7.

Administrativamente postulou o abono da falta ocorrida em 08/06/2015 porque em tal dia, no turno da manhã, o mesmo do curso, estaria em consulta médica por estar acometido de amigdalite bacteriana. Em que pese tenha apresentado atestado comprovando a afirmação, teve o pedido negado pela IES, justificando a impetração do presente mandamus.

Concedida a liminar, a IES apresentou agravo de instrumento nos autos do qual esta 3º Turma já decidiu que "Não é razoável, apenas em nome da autonomia universitária, obrigar acadêmico a frequentar novamente a mesma disciplina com base no único argumento de que existe vedação expressa ao abono de faltas, ainda que justificadas por questões de saúde, atrasando a conclusão do curso superior, com os prejuízos financeiros e profissionais daí advindos" (AG 50178056720164040000, Rel. Juiz Fed. Convocado Marcus Holz, juntado aos autos em 12/07/2016).

O julgado seguiu o entendimento deste Regional em casos análogos, em que se posicionou de forma favorável ao estudante, garantindo o abono de falta por justificativa médica:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABONO DE FALTAS. MOTIVO DE SAÚDE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser autorizado o abono de falta de aluno que, em que pese tenha deixado de atingir a frequência mínima exigida por motivos de saúde devidamente comprovado por atestado médico, obteve a nota necessária para aprovação exigida em disciplina do curso de graduação.

(AC 50016779720164047107, Rel. Des. Fed. Vivian Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 26/10/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PÓS GRADUAÇÃO. ENFERMIDADE. ABONO DE FALTAS E AVALIAÇÃO. RAZOABILIDADE.

Em razão de problemas de saúde, com a apresentação de atestado médico, a agravante tem o direito de abono das faltas e da realização das atividades acadêmicas que entender pertinentes para fins de recuperação do conteúdo e avaliação na disciplina em questão.

(AG 50236236820144040000, Rel. Des. Fed. Candido Alfredo Silva Leal Junior, DJ 18/11/2014)

Neste contexto, não vislumbro fundamento fático ou jurídico para prover o apelo e modificar a sentença de primeiro grau, motivo pelo qual mantenho por seus legais fundamentos, e transcrevo para evitar tautologia:

## " II - Fundamentação

### (a) Mérito

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que o considere aprovado na disciplina na “GSA100-Atenção Integral a Saúde Mental e Psíquica I”, determinado por conseguinte a matrícula na Disciplina “GSA108-Atenção Integral a Saúde Mental e Psíquica II”

A questão posta em causa foi suficientemente abordada e resolvida quando da apreciação da liminar e mantida, inclusive em sede de agravo de instrumento (E36), razão pela qual me reporto àqueles fundamentos (E8) para dar solução definitiva a este caso concreto:

### 3. Liminar

A concessão de liminar em mandado de segurança requer a coexistência de dois pressupostos, consubstanciados no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento alegado pelo impetrante, que deve comprovar a violação do seu direito líquido e certo ou a sua iminente ocorrência - *fumus boni juris* -, assim como a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final - *periculum in mora* -, em segurança definitiva.

No caso dos autos, reputo presentes tais requisitos.

Quanto à relevância da fundamentação, anoto que a tese ventilada pelo impetrante encontra amparo na jurisprudência da Corte Regional, no sentido de possibilidade do abono das faltas do aluno que tenha deixado de atingir a frequência mínima exigida por motivos de saúde devidamente comprovados por atestados médicos. Exemplifico:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE FALTA DECORRENTE DE PROBLEMAS DE SAÚDE. FREQUÊNCIA MÍNIMA PARA APROVAÇÃO EM DISCIPLINA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.1- Mostra-se razoável e proporcional o abono de falta de aluno que decorreu de problema de saúde devidamente comprovado e é imprescindível para o alcance da frequência mínima exigida em disciplina de curso de graduação.2- Sentença mantida. (TRF4 5010307-67.2015.404.7108, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 27/08/2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO. FREQUÊNCIA MÍNIMA. ABONO DE FALTAS. MOTIVO DE SAÚDE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Em observância aos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, é cabível o abono das faltas do aluno que, em que pese tenha deixado de atingir a frequência mínima exigida por motivos de saúde devidamente comprovados por atestados médicos, obtém as notas necessárias para a aprovação. Mantida a sentença que concedeu a segurança. (...) (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000301-74.2010.404.7007/PR, relatora Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, 4ª Turma, D.E. 25/05/2011)

No caso dos autos, o diário de classe juntado (E1, EXMMED3, p. 5), demonstra a existência de aula da disciplina "Atenção Integral à Saúde Mental e Psiquiatria I" na data de 03/08/2015, bem como atestado do médico Dr. Marcus V. Dalla Lana, CRM/RS 38.680, informando que o impetrante esteve em consulta na unidade no dia 03/08/2015, das 9h 45min às 11h 05 min, conforme consta em prontuário, apresentando sinais e sintomas de amigdalite bacteriana (E1, EXMMED3, p. 3), o que indica que não compareceu à aula naquele dia por questões de saúde.

Do diário de classe anexado aos autos, extrai-se que o impetrante obteve nota final 7,3 na referida cadeira e frequência no percentual de 72,2%, um pouco abaixo do mínimo de 75% para aprovação, em razão da falta em 03/08/15 não abonada pela Instituição de Ensino.

Entendo que não se afigura razoável e proporcional a regra da UFFS de não considerar atestados médicos para abono de faltas dos estudantes. No caso em tela, tal desproporção fica mais evidente ainda na medida em que o impetrante obteve o rendimento necessário para aprovação nas avaliações, todavia, em razão de uma ausência justificada por motivo de saúde vê-se reprovado na cadeira que é pré-requisito para a "Atenção Integral à Saúde Mental e Psiquiatria II".

O periculum in mora também resta evidenciado, considerando que as aulas desse semestre letivo já se iniciaram e a reprovação na disciplina em comento poderá acarretar prejuízo irreparável ao impetrante. Não se trata apenas de ver postergado o objetivo/sonho da colação de grau - por medida que se afigura, no mínimo, desproporcional -, mas, sobretudo, a imposição de repetição da disciplina já estudada com desempenho satisfatório e adiamento da colocação no mercado de trabalho.

Preenchidos estes dois requisitos, é preciso dizer, ainda, que também não parece haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório. Deve-se, por conseguinte, neste momento priorizar o direito do estudante de seguir normalmente cursando as disciplinas do Curso de Medicina.

Por fim, acaso se mostre futuramente equivocada esta apreciação em juízo de cognição sumário, tenho que o andamento célere de procedimento sumário como o presente garantirá, por si só, que a situação indevida não se perpetue no tempo, causando prejuízo às partes. Nessa hipótese, sentença proferida em data não muito longínqua da presente haverá de bem corrigir a situação, deitando finalmente a segurança jurídica devida ao caso e estabilizando esta relação.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar postulado nos autos, para o fim de determinar à autoridade coatora que, no prazo de 48 horas, abone a falta ocorrida no dia 03/08/2015 na disciplina "Atenção Integral à Saúde Mental e Psiquiatria I", de modo a possibilitar a matrícula do impetrante na cadeira "Atenção Integral à Saúde Mental e Psiquiatria II" dando continuidade aos seus estudos.

Ora, não houve inovação significativa nos autos após tal decisão, que pudesse concretamente modificar aquelas razões.

Logo, mantidas estas condições e contornos essenciais do caso, é de ser confirmado o deferimento na medida liminar, concedendo-se em definitivo a segurança pleiteada.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar do E8, declarando extinta a relação processual, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e do art. 14 da Lei nº 12.016/09, para o efeito de determinar que a autoridade abone a falta do impetrante ocorrida no dia 03/08/2015 na disciplina "Atenção Integral à Saúde Mental e Psiquiatria I", de modo a possibilitar a matrícula do impetrante na cadeira "Atenção Integral à Saúde Mental e Psiquiatria II" dando continuidade aos seus estudos."

Irretocável, portanto, o decisum.

### Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso e à remessa necessária.

---

Documento eletrônico assinado por VÂNIA HACK DE ALMEIDA, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 40000348905v4 e do código CRC 78ee5765.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA  
Data e Hora: 27/2/2018, às 18:12:40

---

5001969-82.2016.4.04.7104

40000348905.V4